



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020437-87.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BÁRBARA OLÍMPIO DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1020437-87.2024.8.26.0007
Apelante: Bárbara Olímpio de Andrade
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional de Itaquera/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DÍVIDA COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidora visando a declaração de inexistência de débito de R\$ 17.165,28 registrado no SCR do Banco Central e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00, sob alegação de quitação do débito e indevida anotação no sistema, o que teria prejudicado seu crédito. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o registro da dívida no SCR enseja dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há comprovação de ato ilícito do banco, afastando-se o dano moral.

4. O banco comprovou e a autora reconheceu que ficou inadimplente durante certo período, de modo que a inscrição da dívida no SCR BACEN foi legítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CMN nº 5.037/2022; Lei Complementar nº 105/2001; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1003695-73.2019.8.26.0229; TJSP, Apelação Cível nº 1073295-15.2021.8.26.0100.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"BÁRBARA OLÍMPIO DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, visando, em apertada síntese, a declaração de inexistência do débito ("prejuízo"), relativo ao período de agosto de 2023 a março de 2024, no

valor total de R\$ 17.165,28 (dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e oito centavos), com o consequente cancelamento definitivo da restrição junto ao Banco Central, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que o registro no SCR - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil é indevido por não haver débito. Alegou a autora ter quitado integralmente todos seus débitos junto ao Banco réu e, não obstante a quitação, seu nome fora incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, com a anotação de um suposto prejuízo financeiro ao requerido. Aduziu que a manutenção do registro indevido no SCR do Banco Central impede sua obtenção de crédito e afeta negativamente seu score creditício, causando-lhe transtornos, constrangimento e prejuízos Morais. Asseverou que a inclusão indevida no SCR enseja a caracterização de dano moral in re ipsa, e que tal anotação é equiparada a um cadastro restritivo de crédito, o que justifica a reparação moral pleiteada. Sustentou a aplicação da Súmula 548, do STJ, da Teoria da Responsabilidade Objetiva e da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, sob o argumento de que o tempo perdido pelo consumidor é passível de indenização, em razão da necessidade de solucionar problemas causados pela má prestação de serviços do fornecedor. Pleiteou, desde logo, a concessão da tutela de urgência para exclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), bem como do “prejuízo” indicado no valor total de R\$ 17.165,28 (dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e oito centavos) por ser a restrição indevida. Ao final, requereu a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada e declarar inexistência do débito do período de agosto de 2023 a março de 2024 no valor de R\$ 17.165,28 (dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e oito centavos) com a exclusão do registro no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, além de condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), sem prejuízo da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/67). Pela decisão de fls. 68/70 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à Autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela de Urgência. Validamente citado (fls. 75), o banco réu apresentou contestação (fls. 76/81), sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação. Esclareceu que o SISBACEN/SCR é um sistema de registro de operações de crédito, administrado pelo Banco Central, com caráter informativo e não restritivo, conforme Resolução CMN nº 5.037/2022 e Lei Complementar nº 105/2001. Sua finalidade é o monitoramento de crédito no sistema financeiro e não para negatar consumidores como os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Disse não haver negatificação do nome da autora. Requereu a aplicação da Súmula 385, do STJ, pois a requerente possui restrições anteriores. Aduziu, assim, que agiu de acordo com o contrato celebrado, não cometendo ato ilícito, uma vez que o SCR apenas reflete a posição creditícia do autor, sem gerar efeitos negativos para concessão de crédito. Não há prova do dano moral, uma vez que o SCR não se assemelha a um cadastro de inadimplentes. Subsidiariamente, na hipótese de condenação seja fixa a indenização no valor de R\$ 500,00. Juntou documentos (fls. 82/195). Réplica às fls. 199/204. Instadas a manifestarem interesse na dilação probatória (fls. 217), as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 210/222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação declaratória

de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, visando, em apertada síntese, a declaração de inexistência do débito (“prejuízo”), relativo ao período de agosto de 2023 a março de 2024, no valor total de R\$ 17.165,28 (dezesete mil, cento e sessenta e cinco reais, vinte e oito centavos), com o consequente cancelamento definitivo da restrição junto ao Banco Central, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que o registro no SCR - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil é indevido por não haver débito. Desnecessária a produção de outras provas além do que já consta dos autos, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as partes quando instadas a especificarem provas requereram o julgamento antecipado do feito, não sendo caso de alegação de nulidade, cerceamento de defesa ou negativa de vigência do art. 373, do CPC. A ação deve ser julgada improcedente. Vejamos. O SCR - Sistema de Informação de Crédito - tem por finalidade prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras, além de propiciar o intercâmbio de informações entre elas sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operação de crédito (art. 2º, inc. I e II, da Resolução nº 3.658 do Banco Central do Brasil). Trata-se de cadastro público, que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito) e dos mutuários (demonstração de seu cadastro positivo). Além disso, o registro no sistema de informações de crédito (SCR) do Banco Central é informação que deve ser obrigatoriamente prestada pelas instituições ao referido órgão público, por força da Circular nº 3.098/2003 e da Resolução nº 3.658/2008, sujeitando a instituição financeira inclusive a penalidades em caso de omissão. Pois bem. A questão sub judice limita-se à regularidade (ou não) da inscrição das anotações atualmente existentes em nome da parte autora no SISBACEN/SCR do período de agosto de 2023 a março de 2024, havidas a partir de comunicação efetuada pela parte requerida. Pelo que se depreende dos autos, não se tratou de inserção de informações irregulares, ou seja, que não corresponderam à realidade histórica dos fatos econômicos da autora, de modo que não há correção ou exclusão a ser determinada. No caso concreto, o banco informou precisamente que as informações questionadas nos autos referem-se à comprovação de contratação de crédito reorganizado, conforme documentos de fls. 82/92, além dos extratos de fls. 92/157 e de fls. 160. Portanto, não ocorrendo incorreção nas informações cadastradas, não há ilicitude a ser reconhecida. Quanto ao campo “prejuízo”, conforme bem explicado pelo Magistrado, Dr. Carlos Eduardo D’Elia Salvatori: “quando parte de uma operação está vencida, o Banco Central exige que a instituição financeira reconheça uma pequena probabilidade de que toda a operação não seja paga. Se o tempo vai passando e as parcelas atrasadas não são quitadas, a instituição tem que reconhecer que essa probabilidade está aumentando. Ao fim de no mínimo 6 meses e no máximo 1 ano de atraso de alguma parte da operação, a instituição tem que reconhecer todo o valor da operação como prejuízo. As instituições financeiras devem informar operações de prejuízo por 4 anos” (sentença proferida no processo

0002321-88.2022.8.26.0405 fls. 303/304). Ademais, não se confundem as funções do SCR com os registros em banco de dados de devedores, como o SCPC e a Serasa. Com efeito, o SCR não tendo o condão direto de representar cadastro para restrição ao crédito do tomador, não há como justificar a existência de obrigação atribuível ao Banco Central ou à instituição financeira alimentante dos resumidos dados referentes as transações comerciais bancárias efetivadas por seus clientes classificadas como “a vencer”, “vencidas” ou consideradas como “prejuízo” junto ao Sistema de Informações de Crédito mantido e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil. Por óbvio que referido órgão (SCR) deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. No sentido da regularidade, confira-se: OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Débito declarado inexigível. Inscrição da operação bancária no cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Registro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral não configurado. Inexistência de inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Indenização por dano moral indevida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003695-73.2019.8.26.0229; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022) AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO SISBACEN/SCR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A lide cinge-se à discussão sobre a existência de dano moral pela manutenção do nome do apelante no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central SCR após quitação de débitos. A decisão de primeiro grau declarou a inexigibilidade do débito, entretanto rejeitou o pedido de indenização por dano moral. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) tem natureza predominantemente pública, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações. O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento. Vale ressaltar que as informações lançadas no referido SCR/BACEN possuem caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando a avaliação de risco do tomador do crédito. E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ. No caso concreto, ao aderir ao adquirir serviços financeiros administrado pelo réu, o autor autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema. Dano moral não configurado. Autor não comprovou que deixou de ver aprovados créditos ou benefícios junto às instituições financeiras em razão da anotação. Sentença parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1073295-15.2021.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022).

Logo, inexistente dano moral a ser indenizado. Não havendo sequer comprovação de ato ilícito por parte do réu, não há que se falar em indenização por dano moral. De outra banda, conforme constou do contrato de fls. 161/165, há regularidade do lançamento à prejuízo, tendo a autora consentido ao réu o direito de consultar suas informações no SCR, conforme proposta de adesão aos serviços bancários e cartão de crédito. A jurisprudência do TJSP é unânime ao entender que a inscrição do SCR quando preexiste dívida quitada, não é passível de condenação na indenização por danos morais: Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Incontroversa a inadimplência do autor por determinado período. Legitimidade da inserção do débito na plataforma SISBACEN-SCR. Manutenção da anotação após a quitação da dívida. Sistema que não se confunde com órgão de proteção ao crédito, pois não tem natureza de cadastro restritivo. Sistema em que constam valores de dívidas a vencer e não apenas vencidas. Consulta permitida somente mediante autorização específica do consumidor. Instituições financeiras que possuem critérios próprios para conceder crédito e não estão vinculadas as informações deste cadastro. Anotação que não impede o consumidor de contrair novos empréstimos e financiamentos. Inexistência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJ-SP - AC: 1019184-39.2021.8.26.0405, Relator: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 13/01/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/01/2023). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Apontamento no SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Regularidade da inclusão da dívida pela ré no campo "prejuízo". Autor admite que permaneceu inadimplente por determinado período, mas não comprovou que as inscrições realizadas foram indevidas. Ressalte-se que o SCR tem o propósito de ser um histórico de operações realizadas, não tendo a natureza de cadastro restritivo. Cumprimento da Resolução 3.658/2008 do Banco Central do Brasil. Ausente o dever, por parte do réu, de retirar as informações do registro. Inexistência de ato ilícito. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1012425-84.2024.8.26.0007; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR (REGISTRATO) c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ANOTAÇÃO DE PREJUÍZO DO SISTEMA SCR/BACEN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. I – Caso em exame Apelo da autora requerendo a reforma da sentença com a procedência da ação, para declarar INEXISTENTES as operações de crédito como "prejuízos" em 3 meses (09/2019 a 11/2019), nos valores de R\$ 1.083,64 - um total de R\$ 3.250,92 e condenação do apelado a indenizar o apelante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da negativação indevida (Súmulas 54 e 362 do STJ e art. 398 CC) e fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em constatar se houve a contratação válida e a restrição do nome da autora. III. Razões de decidir. Elementos que demonstram a plena ciência da parte

autora no contrato de refinanciamento, em que há cláusula expressa sobre a possibilidade de compartilhamento de informações acerca da operação de crédito em questão. O SCR, administrado pelo Banco Central do Brasil, registra operações de crédito de forma obrigatória e independente do adimplemento, nos termos da Resolução CMN nº 5.037/2022 e do artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/1964. A inclusão de informações no SCR, incluindo a rubrica "prejuízos", cumpre a função de monitorar o crédito no sistema financeiro, não configurando restrição ao crédito. Regularidade da contratação. Réu que se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Art. 373, inc. II, do CPC. IV. Dispositivos citados: "STJ, Súmula 297; CDC, art. 6º, inciso VIII; CPC, art. 85, § 11, art. 373, inciso II. V. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; 1010943-47.2023.8.26.0004 e 1007891-80.2023.8.26.0606. (TJSP; Apelação Cível 1001976-26.2024.8.26.0344; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024) O sistema em questão - SISBAJUD/SCR, que materializa registro, repita-se é meramente informativo, sem fins de restrição de crédito, o que afasta a alegação da parte autora. Ademais, a tese de adimplemento integral do débito renegociado veio desprovida de prova, o que ratifica a regularidade da anotação. Ressalte-se que o SCR tem o propósito de ser um histórico, não um cadastro restritivo. Assim, quando uma dívida é paga, permanece o registro nos meses em que houve inadimplemento. O próprio site do BACEN fornece uma explicação: "O sistema não limpa o histórico e a dívida continua aparecendo nos meses em que ela existia. Um pagamento realizado não altera posições passadas, somente posições futuras. Por exemplo: se houver uma pendência no mês de setembro que foi paga no mês de outubro, aquela pendência permanecerá registrada no relatório de setembro, pois era a situação naquele mês, mas não aparecerá mais no relatório de outubro, pois foi regularizada. FAQs (bcb.gov.br) Acesso em 10.09.2024." Assim sendo, o réu não tem o dever de retirar do sistema as informações do inadimplemento pretérito, em relação aos meses em que de fato a autora foi inadimplente e não comprovou a alegada quitação. Ante a natureza do cadastro SCR, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao princípio da sucumbência condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, aplico o art. 12, da Lei nº 1060/50 combinado com o art. 98, § 3º, do CPC e suspendo a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora